



PARECER N° 274/2014 - MPC-RR

PROCESSO N°.	0815/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Barac de Souza Bento – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) C/C ART. 106, INCISO III E ITEM I DO ART. 107, DA LEI MUNICIPAL N° 10/73.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **Expedito Nogueira Maciel**, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra I, Matrícula n° 407, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 054/2014-DEFAP (fls. 38/43); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 120/2014-DEFAP (fls. 64/67) e Parecer Conclusivo n° 142/2014-DIFIP (fls. 69/70).

Encaminhamento ao MPC (fl. 71).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que o servidor está amparado pelas disposições presentes no art. 19 do ADCT da CF/88, o qual convalidou todos os atos administrativos de ingresso no serviço público, seja com ou sem concurso público, nos 5 anos antes de sua promulgação. Sendo assim, o ato admissional do servidor é legal e está em conformidade.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 142/2014-DIFIP (fls. 69/70), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. Pela legalidade do ato que concedeu Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor público municipal Expedito Nogueira Maciel, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra I, Matrícula nº 407, que foi concedida por meio do Decreto nº 046(P), de 04 de fevereiro de 1992, e fundamentada art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88 (redação original) c/c art. 106, inciso III e item I do art. 107, da Lei Municipal nº 10/73 (ver fl. 22), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar



nº 006/94; e

2. Pela não aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 002/97 – TCE/RR, conforme análise proferida no item 4. Da Conclusão, alínea b (fl. 67).

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 142/2014-DIFIP (fls. 69/70), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **Expedito Nogueira Maciel**, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88 (redação original) c/c art. 106, inciso III e item I, do art. 107, da Lei Municipal nº 10/73.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **Expedito Nogueira Maciel**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88 (redação original) c/c art. 106, inciso III e item I, do art. 107, da Lei Municipal nº 10/73.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR